



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – PR

18ª LEGISLATURA

CNPJ 02.121.959/0001-00 – FONE (43) 3538.3644

(PROJETO DE LEI Nº 29/2023-CMA)

LEI Nº. 3.735 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Súmula: “Proíbe a queimada urbana no Município de Andirá – Pr.”

A Câmara Municipal de Andirá aprovou eu Adilson dos Santos, Presidente, **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades seus respectivos responsáveis legais.

§3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – PR

18ª LEGISLATURA

CNPJ 02.121.959/0001-00 – FONE (43) 3538.3644

§4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º - Constituem infrações à presente lei:

I – Utilizar-se do fogo, sem autorização legal ou do órgão competente, como método de capinação ou limpeza de qualquer área dentro do perímetro urbano municipal;

II – Provocar incêndio em matas ou áreas de preservação permanente;

III – Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

- a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais e outros materiais combustíveis;
- b) madeiras, mobílias, galhos e folhas;
- c) lixo doméstico, orgânico ou reciclável.

Art. 4º. Serão aplicadas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo antecedente:

I – Nos casos dos incisos I e III: **advertência**, em havendo reincidência, multa de até **01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM** no valor vigente à época dos fatos;

II - Infração prevista no inciso II: **multa** de até **04 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM** no valor vigente à época dos fatos.

Parágrafo único. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

Art. 5º. Decreto do Poder Executivo regulamentará o processo administrativo para apuração e aplicação das penalidades previstas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – PR

18ª LEGISLATURA

CNPJ 02.121.959/0001-00 – FONE (43) 3538.3644

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andirá
“Dr. Álvaro de Andrade Margoto”, Andirá em 28 de setembro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS
Presidente Biênio 2023/2024